



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 124/87

Espécie do Expediente: "Majoradas as tarifas do transporte coletivo urbano."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 17 / agosto / 19 87

Protocolado sob N.º 1426/fl. 27

ANDAMENTO

EM SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 18/08/87 O PRESENTE PROJETO FOI APROVADO POR MAIORIA SENDO QUE 11 VOTOS FAVORÁVEIS, 5 VOTOS CONTRÁRIOS E 2 ABSTENÇÃO. E:

PLE 124/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017952 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 13127DFB9B17C0A1D86B9063A8B67711





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 107-CH/GAB-87

Guaíba, 17 de agosto de 1987

Senhor Presidente

No momento em que o cumprimos, vimos a sua presença encaminhar-lhe projeto de lei nº 124/87 que trata da majoração das tarifas do transporte coletivo urbano.

Conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa, a Portaria Ministerial nº 283, de 11 de agosto, do Ministro de Estado da Fazenda, autorizado pelo Art. 15, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 87 (Plano Bresser), permite que as tarifas de transporte coletivo urbano sejam majoradas em Cz\$ 1,00, com um arredondamento de até Cr\$ 0,50, para fins de facilitar o troco.

Como as tarifas do transporte coletivo urbano, Guaíba, estão defasadas, enviamos o anexo projeto de lei majorando-a com base no Artigo 1º "caput" e parágrafo 2º do mesmo artigo, todos Portaria Ministerial 283. A Portaria em referência esclarece que a majoração será a partir de 16 de agosto mas, como em nosso Município Poder concedente é a Câmara de Vereadores, o aumento das tarifas somente acontecerá após a sanção e promulgação do projeto de lei em anexo.

Por essa razão, este Projeto tem caráter de urgência, já que em outros municípios onde o Poder concedente é o Executivo, novas tarifas já estão sendo praticadas desde o dia 16. Para tanto licitamos a apreciação do presente projeto em regime de urgência, dentro do que preconiza a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 23.

DR. NELSON CORNETT
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Vereador Gabriel da Cunha Coutinho
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE

PLE 124/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017952 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 13127DFB9B17C0A1D86B9063A8B67711





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI - Nº 124/87

MAJORADAS AS TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTº. 1º - De acordo com a Portaria Ministerial nº 283 de 11 de agosto de 1987 do Ministro de Estado da Fazenda e no Artº. 15 inciso IV do Decreto Lei nº 2335 de 12 de agosto de 1987, são majoradas as tarifas do transporte coletivo urbano da cidade de GUAÍBA, na forma seguinte:

LINHA	TARIFA ATUAL	TARIFA MAJORADA
Centro Passo Fundo	2,90	4,00
Centro São Jorge	2,90	4,00
Centro Cohab	2,20	3,50
Centro São Francisco Promorar	3,40	4,50
Daer Vila Iolanda	4,30	5,50
Daer Passo Fundo	4,30	5,50
Centro Pedras Brancas	4,30	5,50
Centro Cidade Verde	4,30	5,50
Centro Vila Jardim	4,30	5,50
Centro Bom Fim	2,90	4,00

ARTº. 2º - As novas tarifas, obtidas através da aplicação do quadro fixado no artigo 1º desta Lei, somente poderão ser operacionalizadas pelas empresas permissionárias após o comunicado oficial da Secretaria Municipal dos Transportes.

ARTº. 3º - Esta Lei entrará em vigor na forma do Artigo 2º, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL



PLE 124/1987 - AUTORIA Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 13127DFB9B17C0A1D86B9063A8B67711
CODIGO DO DOCUMENTO: 017952

Decreto congela preços e cria a URP

Este é a íntegra do decreto-lei nº 2 de junho, que dispõe sobre o congelamento de preços, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências:

Art. 1º. Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços à vista efetivamente praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1987.

§ 1º. Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º. Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos estados, municípios e Distrito Federal convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º. Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento de preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao congelamento oficial.

Art. 3º. Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º. A URP, de que trata este artigo, será determinada pela média de variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

§ 2º. Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º. Iniciada a fase de flexibilização de preços observando-se as seguintes regras:

I — O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II — Nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — (IPC) ocorrida durante o congelamento de preços;

III — Para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV — Nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa, dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor — (IPC) no trimestre imediatamente anterior;

Art. 5º. Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máximo igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum

preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º. Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º. As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º. — A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena situação da economia de mercado.

Art. 8º. — Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base.

§ 1º. — É extensiva aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º. — Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. — Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º. — O excedente de vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302 de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º. — A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convencimento ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. — Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, in-

tervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringiram.

Art. 11. — As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I — na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II — nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. — Fica estabilizada, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Fim de esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelece.

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual, que tenham sido constituídas em cruzados no período situado entre 1 de janeiro a 15 de junho de 1987, com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionadas, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º. O fator de deflação será

diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º. As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola, celebradas no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º. O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

Art. 14. — A norma de congelamento a que se refere o artigo 1º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º. Cessado o congelamento, aplicar-se-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

§ 2º. Para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices

até o mês de junho de 1987, inclusive.

Art. 15. — O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste Decreto-lei, em ato próprio:

I — fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III — indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV — estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V — adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.585, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação

de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I — no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II — no mês de julho de 1987, a média dos preços observados entre 16 de junho e 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, em 12 de junho de 1987, 166ª da Independência e 126ª da República.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

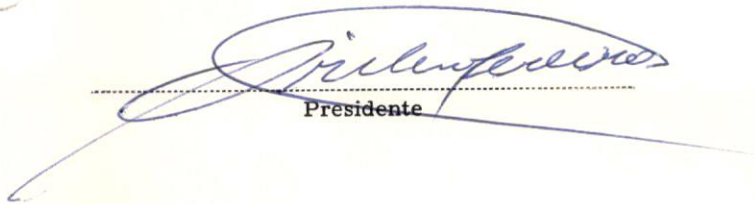
Parecer N.º

PROCESSO N.º 124/87

REQUERENTE Poder Executivo

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favoravelmente.

Sala das Comissões, em 18.08.87


Presidente


Relator

PLE 124/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017952

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 13127DFB9B7C0A1D86B9063A8B67711





C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U A I B A
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº 124/87

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Ao exame da matéria, cabe a esta Comissão opinar favoravelmente uma vez que de acordo com a Portaria nº 283 de 11.08.87, do Ministério da Fazenda, cabe ao Poder Concedente, no caso à Câmara Municipal, estabelecer as tarifas permitidas no referido documento.

Assim sendo a Comissão aprova, no mérito, o presente projeto.

Sala das Comissões, em 19.08.87


Presidente


Relator

PLE 124/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017952 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 13127DFB9B17C0A1D86B9063A8B67711



TELEFAX NR 1094/87 FETU ===== NF 019/87-LTTT

PARA
ELOC. SERGIO LAUPE SILVA
ESCRITORIO DA FETU EM PORTO ALEGRE
FETU/PCA - PORTO ALEGRE/RS

RETRANSMITO A SEGUIR PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA QUE AUTORIZA O
REAJUSTE DAS TARIFA DE ONIBUS URBANOS:

"PORTARIA NR 283 DE 11 DE AGOSTO DE 1987.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA NO USO DE SUAS ATRIBUI-
COES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 15, INCISO IV DO DECRETO-
LEI NR 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987,

CONSIDERANDO AS DEFASSAGENS DAS TARIFAS DE TRANSPORTES
COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS E CEJETIVANDO A MELHORIA DOS SER-
VICOS PRESTADOS,

RESOLVE:

ART. 1. - AS TARIFAS DE ONIBUS URBANOS PODERAO SER REA-
JUSTADAS EM ATEM CZE 1,00 (UM CRUZADO) A PARTIR DE 16/08/87.

PARAG. 1. - NAS CIDADES EM QUE SE PRATIQUE ATUALMENTE
MAIS DE UMA TARIFA, O REAJUSTE PODERAO SEGUIR O CRITERIO DO ARTIGO
2. DESTA PORTARIA, NO PERCURSO QUE A TARIFA SEJA SUPERIOR A TA-
RIFA PREPONDERANTE.

PARAG. 2. - ADICIONALMENTE SERAO PERMITIDO UM ACRESCIMO
DE ATEM CZE 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS), PARA EFITO DE ARREDONDAMEN-
TO, VISANDO SIMPLIFICAR O RELACIONAMENTO USUARIO-TRANSPORTADORA.

ART. 2. - AS TARIFAS DOS ONIBUS INTERMUNICIPAIS DE CA-
RACTERISTICAS URBANAS, EM ESPECIAL DAS REGIOES METROPOLITANAS, PODERAO
SER REAJUSTADAS NO MAXIMO NELA VARIACAO PERCENTUAL QUE OCORRE
A TARIFA URBANA PREPONDERANTE DA CAPITAL DE SEU RESPECTIVO ESTADO,
PARTIR DE 16/08/87.

PARAGRAFO UNICO - VISANDO SIMPLIFICAR O RELACIONAMENTO
USUARIO-TRANSPORTADORA, AS NOVAS TARIFAS PODERAO SER ARREDONDADAS
ATEM CZE 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS).

ART. 3. - OS FUTUROS REAJUSTES NAO PODERAO SER PRA-
TICADOS MAIS DE UMA VEZ EM CADA TRINTA DIAS, CONFORME ART. 5., PARA
GRAFO UNICO DO DECRETO-LEI NR 2.335.

PARAGRAFO UNICO - OS CRITERIOS ADOPTADOS NOS ARTIGOS 1.
2. SAO VALIDOS PARA OS FUTUROS REAJUSTES, APLICAVEIS ENQUANTO PERDU-
REM SITUAÇÕES DE DEFASSAGEM TARIFARIA COMPROVADAS PELO PODER CONCE-
DENTE LOCAL.

ART. 4. - OS ATOS NECESSARIOS PARA IMPLEMENTACAO DAS M-
DULAS PRECIZADAS POR ESTA PORTARIA SERAO ADOPTADOS PELO PODER CON-
CIDENTE LOCAL.

ART. 5. - ESTA PORTARIA ENTRADA EM VIGOR NA DATA DE

PLE 124/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017952 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 13127DFB9B17C0A1D86B9063A8B67711



262 1987
19 08 87

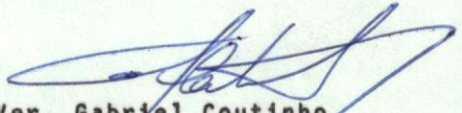
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sã., em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 016/87 e do Projeto-de-lei nº 124/87 aprovados por maioria pela Câmara Municipal, em sessões do dia 11 e 18 do corrente, respectivamente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações.


Ver. Gabriel Coutinho
Presidente

Ilmº Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

